



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.164/15

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor Benedito Félix do Nascimento, Vigia, Matrícula nº 076.041-2, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Penha de Lima. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício – Relator*

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Sra. Maria da Penha de Lima

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício – Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

*Processo TC nº 12.164/15*

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Maria da Penha de Lima

Servidor (a): Benedito Félix do Nascimento

Órgão: PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.491/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 12.164/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Benedito Félix do Nascimento, Vigia, Matrícula nº 076.041-2, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Penha de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 19 de Maio de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO